

**Tribunal Regional do Trabalho da
2ª Região**

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

53/2015

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ARQUIVAMENTO

Cabimento

Arquivamento da ação pelo não-comparecimento do reclamante à audiência. Art. 844, da CLT. Litigância de má-fé não configurada. O art. 844 da CLT já estabelece a penalidade para o não-comparecimento do reclamante à audiência, qual seja, o arquivamento da ação. E a imposição de multa por litigância de má-fé, nesse caso, configuraria dupla punição para a mesma conduta, o que é vedado pela sistemática do ordenamento pátrio. Apelo do autor provido. (TRT/SP - 00013093620145020050 - RO - Ac. 3ªT [20150811289](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 22/09/2015)

ARTISTA

Direito material em geral

Trabalho parassubordinado. Artista. Reconhecimento de vínculo empregatício. Não configuração. A relação jurídica travada não se subsume, exclusivamente, aos conceitos restritivos de trabalho subordinado ou trabalho autônomo, carecendo-se da adoção de critérios práticos para a solução da matéria. Tais peculiaridades vêm sendo enfrentadas pela doutrina pátria, sob o pálio do trabalho parassubordinado ou trabalho coordenado, sugerindo um modelo intermediário entre o trabalho autônomo e o labor subordinado. Tratando-se de laborista artista que goza de ampla e efetiva liberdade negocial, e labora em condições de patente superioridade econômica e social, não se encontram presentes os requisitos legais constantes dos artigos 2º e 3º da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00021622720115020381 - RO - Ac. 9ªT [20150910066](#) - Rel. Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio - DOE 22/10/2015)

CONFISSÃO FICTA

Reclamante

Confissão ficta do reclamante - presunção de veracidade da defesa - ausência da prova pré-constituída. A confissão ficta transforma em verdade processual os fatos elencados pela parte adversa, pela sua ausência em Juízo para prestar depoimento, devendo, contudo, ser observadas as provas já existentes nos autos, uma vez que a presunção somente se configura como relativa (inteligência da Súmula nº 74 do C. TST). Na hipótese, considerando que o reclamante foi confesso quanto à matéria de fato, bem como que inexistente outras provas nos autos, de modo a desvencilhar o reclamante de seu ônus, a confissão ficta, tem o condão de afastar o ônus da reclamada de colacionar aos autos os cartões ponto. (TRT/SP - 00019751520105020038 - RO - Ac. 2ªT [20150925411](#) - Rel. Pêrsio Luis Teixeira de Carvalho - DOE 26/10/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Busca pessoal. Dano moral. A busca pessoal feita pela autoridade policial (polícia civil ou militar) é procedimento previsto no artigo 240, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal e permite que se proceda à busca quando "houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras "b" a "f" e "h" do parágrafo anterior"; o procedimento realizado por policiais não se confunde com a revista íntima em trabalhadoras efetivada pelo próprio empregador ou seus prepostos, proibidas pelo artigo 373-A, inciso VI, CLT, Lei n 9,799, de 26.5.1999). Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00023895120145020271 - RO - Ac. 11ªT [20150407666](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 19/05/2015)

No caso, só fato de o autor ter sido demitido durante o período de estabilidade provisória, não demonstra prejuízo moral, a ensejar reparação por eventual possibilidade de ao término do mandato vir a se candidatar para reeleição. Não há prática de ato ilícito do empregador que dê respaldo à indenização por danos morais nesse caso. (TRT/SP - 00011399520145020072 - RO - Ac. 17ªT [20150908339](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 16/10/2015)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

Ementa. Embargos de terceiro. Qualidade de terceiro do embargante. Se o Embargante não é terceiro e sim executado, respondendo pelo débito trabalhista, não pode se valer dos Embargos de Terceiro, sendo patente sua ilegitimidade para a propositura da medida. Incidência do inciso III do artigo 267 do CPC. (TRT/SP - 00020042220125020062 - AP - Ac. 2ªT [20150919675](#) - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 22/10/2015)

Fraude à execução

Penhora. Bem imóvel. Desconstituição do gravame. É plenamente possível, mediante embargos de terceiro, a desconstituição de penhora realizada sobre bem imóvel, cuja aquisição se deu por adquirente de boa-fé amparado por instrumento particular de compra e venda, ainda que desprovido do competente registro notarial, quando não configurada a fraude contra credores ou à execução. A incorporação imobiliária constitui patrimônio de afetação, uma vez assim averbado no Registro de Imóveis, nos termos da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004, artigo 31-A e parágrafos. Esse patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do incorporador. Logo, não cabe penhora sobre a unidade adquirida por terceiros, para quitar dívida da executada. O patrimônio da afetação não serve a esse fim e é garantido livre de ônus a quem o adquire (salvo o da própria incorporação). Soma-se, no caso, que os adquirentes exerceram a posse mansa e pacífica do referido imóvel desde a sua aquisição. Inteligência da Súmula nº 84 do STJ. Agravo de Petição a que se dá provimento para desconstituir a penhora realizada sobre imóvel de afetação que tem por adquirente terceiro de boa-fé. (TRT/SP - 00000268720155020261 - AP - Ac. 13ªT [20150937436](#) - Rel. Paulo José Ribeiro Mota- DOE 27/10/2015)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

Estabilidade. Estresse pós traumático. Doença adquirida em função dos assaltos sofridos durante a jornada de trabalho. Entregador de cigarros. Carga sujeita a uma alta incidência de furtos. Diante da notória cobiça por parte dos receptadores em face dos produtos comercializados pela ré (cigarros), a violência urbana presente no município de São Paulo não constitui causa independente passível de afastar o nexo de causalidade entre os transtornos psíquicos e a atividade desenvolvida na ré. (TRT/SP - 00025873820135020202 - RO - Ac. 6ªT [20150922439](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 26/10/2015)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

Execução. Ex-sócio. Contagem do prazo decadencial. A disposição inserta no art. 1.032 combinada com a do art. 1.003, ambos do Código Civil, encontra campo de aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho porque, não correspondendo à prescrição intercorrente, rigorosamente não conflita com quaisquer dispositivos consolidados de proteção ao trabalhador, apenas consagrando a estabilidade jurídica ao fixar limite temporal para a responsabilização daquele que, afastado do quadro societário, após o transcurso de determinado período, adquire o direito de não mais ser admoestado por obrigação consolidada pela empresa, ainda que ao tempo em que a integrara. (TRT/SP - 01304008220035020013 - AP - Ac. 2ªT [20150919527](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 22/10/2015)

FGTS

Depósito. Exigência

FGTS. Ônus da prova. O cancelamento da O.J. 301 da SDI-1 do C. TST significou que basta a alegação de insuficiência dos depósitos do FGTS, para gerar o ônus de sua comprovação pela reclamada, ainda que a alegação da inicial seja genérica, posto nas questões de suma importância no contrato de trabalho vige a máxima eficácia do princípio da proteção ao trabalhador. (PJe-JT TRT/SP [10004880820145020602](#) - 15ªTurma - RO - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DEJT 06/11/2015)

GRATIFICAÇÃO

Compensação

Compensação. Gratificação de função. Horas extras. Cargo de confiança. Não demonstrado. Indevida. A percepção de gratificação de função, por si só, não torna o cargo de confiança e nem compensa as horas extras, mas apenas remunera a maior responsabilidade do cargo, representando um *plus* salarial que passa a integrar a remuneração do empregado, sendo vedada a sua supressão (princípio da irredutibilidade salarial). Assim, não há de se cogitar de enriquecimento sem causa, tampouco de devolução ou compensação, sendo irrelevante o fato de existir valor diferenciado de gratificação. Inteligência da Súmula nº 109 do C. TST. Atente-se, ainda, que para tal compensação, de acordo com a Súmula 102 do C. TST é necessário que o empregado exerça efetivamente a função referida no art. 224, parágrafo 2º da CLT (princípio da primazia da realidade), o que não ocorreu

no presente caso. Além disso, a simples nomenclatura do cargo comissionado também é insuficiente para enquadrá-la no citado dispositivo legal. (TRT/SP - 00030234120135020058 - RO - Ac. 16ªT [20150912328](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 20/10/2015)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

Adicional de periculosidade. Bombeiro civil. Lei 11.901/2009. O bombeiro civil encarregado da fiscalização e reposição dos equipamentos e extintores, bem como, das rondas no estabelecimento empresarial de forma a detectar problemas ou irregularidades que possam colocar em risco os trabalhadores e o patrimônio, por certo é incumbido da prevenção de incêndios, fazendo jus ao adicional de periculosidade, a teor do disposto no parágrafo 2º da Lei 11.901/2009. Benefício da justiça gratuita. A declaração de pobreza assinada pelo interessado ou por procurador bastante se presume verdadeira (artigo 1º da Lei nº 7.115/83, parágrafo 3º do artigo 790 da CLT e Lei n.º 1.060/50), justificando o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao trabalhador. (PJe-JT TRT/SP [10008292220145020315](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Rosa Maria Villa - DEJT 05/08/2015)

JUSTA CAUSA

Embriaguez

Ementa: justa causa. Embriaguez em serviço e insubordinação. Quebra de fidúcia. Comprovada. A dispensa por justa causa decorre da prática de falta grave pelo empregado, que conduz à supressão da fidúcia necessária à manutenção da relação de emprego. Trata-se da mais grave das penas aplicáveis ao trabalhador; constitui pena relevante, prevista em lei, que autoriza a resolução do contrato de trabalho por culpa do empregado. Só deve ser acolhida quando a prova restar contundentemente produzida. Restou comprovada a prática de embriaguez em serviço e insubordinação, que, por si só, já se mostram graves o bastante para romper a fidúcia necessária à manutenção da relação de emprego. Não cabe ao Judiciário a gradação da punição, senão análise do seu cabimento ou não. É o caso. Ainda que a pena possa representar severidade, ela somente se mostrou possível pelas faltas cometidas pelo trabalhador. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00016615420135020009 - RO - Ac. 13ªT [20150990531](#) - Rel. Paulo José Ribeiro Mota- DOE 25/11/2015)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

Execução. Perícia Contábil. Sucumbência. Litigância de má-fé Conforme art. 790-B da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 236 do C.TST, na fase de conhecimento a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia. Na fase de liquidação e execução, quando se realiza a perícia contábil, a obrigação pelo pagamento dos honorários periciais é ordinariamente do executado pois este deu causa à execução. Em que pese a responsabilidade da reclamada pelo pagamento de despesa que se mostrou necessária à defesa de seus interesses, há que se ter em vista que a conduta da parte adversa não encontra amparo na coisa julgada, tampouco se respalda na boa-fé que se espera dos litigantes no processo tendo

em vista que o débito apurado, ao final, é menor até mesmo que os cálculos apresentados pela reclamada, em importância significativa. Flagrante a tentativa de locupletar-se indevidamente sob o manto de um decreto judicial, encontra-se tipificada hipótese de cabimento dos arts. 16 a 18 do CPC. Fica o reclamante, aqui declarado litigante de má-fé, condenado a devolver à reclamada a importância equivalente aos honorários periciais. (TRT/SP - 00004637820125020441 - AP - Ac. 16ªT [20150911976](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 20/10/2015)

MENOR

Aprendizado metódico

É possível a contratação de trabalhador aprendiz, entre 18 a 24 anos de idade, para o exercício de atividades insalubres e perigosas. (TRT/SP - 00020142920115020312 - RO - Ac. 17ªT [20151041738](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado- DOE 04/12/2015)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Convenção ou acordos coletivos. Exeqüibilidade

Participação nos lucros e resultados. Norma coletiva. Considerando que as partes não são obrigadas a chegar a um acordo, não se pode exigir, através de ação judicial, que seja entabulado ajuste entre as empresas e o Sindicato a fim de que seja realizado o pagamento de Participação nos Lucros e Resultados. (TRT/SP - 00005666420125020060 - RO - Ac. 17ªT [20150775711](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 04/09/2015)

PAGAMENTO

Quitação

PDV. Quitação. Efeito restrito. A transação extrajudicial através de plano de incentivo à demissão voluntária não acarreta quitação com eficácia liberatória geral em relação ao contrato de trabalho. Com efeito, o pagamento instituído pelo plano quita tão somente as verbas relacionadas ao desligamento voluntário, usualmente lançadas no termo de rescisão, não alcançando os demais direitos oriundos do contrato de emprego. Tal entendimento não atrita com o art.104 do CC, eis que não se nega validade ao negócio jurídico realizado, mas apenas confere limites ao quanto transacionado, que não exclui a possibilidade de discussão judicial de outros valores ou títulos eventualmente sonegados pelo empregador. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10011544120145020462](#) - RO - Ac. 4ªT - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DEJT 10/06/2015)

PETIÇÃO INICIAL

Causa de pedir. Inalterabilidade

Vedado às partes alterar o pedido ou a causa de pedir em fase recursal, sob pena de afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. (TRT/SP - 00020933120145020044 - RO - Ac. 11ªT [20150407690](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 19/05/2015)

PRESCRIÇÃO

Intercorrente

Prescrição intercorrente na execução trabalhista. Inadmissível a prescrição intercorrente, quando não se trata de liquidação por artigos, e o juiz pode de ofício dar seguimento à execução. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00761000420055020078 - AP - Ac. 6ªT [20150889415](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 13/10/2015)

PROCESSO

Extinção (em geral)

Medida cautelar. Perda do objeto. Constatando-se que o Recurso Ordinário interposto pela Requerente já fora julgado pelo órgão *ad quem*, a Ação Cautelar que intenta imprimir efeito suspensivo a ele perde o seu objeto, impondo, portanto, sua extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT/SP - 00004296320155020000 - Caulnom - Ac. 8ªT [20150772640](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 08/09/2015)

Alvará para soerguimento do FGTS. Decisão proferida em anterior ação proposta pela autora. Extinção sem julgamento do mérito (art. 267, VI do CPC). A autora poderia ter resolvido a questão peticionando diretamente nos autos da anterior ação, noticiada e proposta perante a 1ª Vara do Trabalho de Osasco, não havendo interesse para a propositura da presente ação. Acertada a decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10007546420145020385](#) - 12ªTurma - RO - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DEJT 21/09/2015)

PROVA

Convicção livre do juiz

Diferenças salariais. Exercício de função diversa da registrada. Jornada. Prova oral. Valoração pelo juízo "a quo". Princípio da imediatidade. Há que se privilegiar a valoração da prova, realizada pelo Juízo "a quo", pois sua conclusão decorre não só do teor dos depoimentos, como também das demais impressões colhidas pelo julgador durante a audiência de instrução, já que o contato direto com os depoentes também lhe possibilita sentir e avaliar todas as suas reações. Trata-se da aplicação do princípio da imediatidade, diretamente decorrente do princípio maior da oralidade processual. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT/SP - 00014734120145020069 - RO - Ac. 4ªT [20150867012](#) - Rel. Lycanthia Carolina Ramage - DOE 09/10/2015)

Conjunto probatório satisfatório. Impossibilidade de aplicação da máxima de experiência para relativização de prova válida. A máxima de experiência, prevista no art. 335, do CPC, somente poderá ser aplicada pelo Juízo "em falta de normas jurídicas particulares". Logo, não deve ser utilizada como método de relativização das provas produzidas pela parte, sob pena de afronta aos princípios do devido processo legal e do contraditório. No vertente caso, nota-se que o conjunto probatório formado é convincente no sentido de que o reclamante trabalhava na extensa jornada alegada na inicial, pelo que não se mostra razoável afastar as provas robustas produzidas pela parte em detrimento das regras de experiência

comum. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento nesse aspecto. (PJe-JT TRT/SP [10003571520145020608](#) - 8ªTurma - RO - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DEJT 28/09/2015)

Emprestada

Doença ocupacional. Prova emprestada e sentença da ação acidentária movida ante o INSS favorável ao autor. A prova emprestada de outro processo ou a sentença de procedência da ação acidentária movida na Justiça Comum não vincula o juízo trabalhista. (PJe-JT TRT/SP [10005458620135020464](#) - 12ªTurma - RO - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DEJT 09/10/2015)

Horas extras

Horas extras. Prova testemunhal inconsistente. A única testemunha que embasava a condenação ao pagamento de horas extras (minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho) não se mostrou verossímil e convincente. Isto porque ela raramente presenciava os fatos que noticiou em juízo, haja vista que era folguista e não encontrava com o obreiro. Assim, a reforma do julgado foi uma medida que se impôs. Recurso da reclamada parcialmente provido. (TRT/SP - 00013478420125020481 - RO - Ac. 8ªT [20151018930](#) - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 30/11/2015)

Cursos *online* Treinet. No caso *sub judice*, restou cabalmente demonstrado que os cursos eram obrigatórios, que havia prazo na realização e que, em geral, não dava tempo de fazê-los durante a jornada de trabalho. Portanto, imperiosa a concessão das horas extras e reflexos pelo sobrelabor, tendo em vista a realização dos cursos fora do horário do expediente regular (finais de semana). Recurso do reclamado não provido. (TRT/SP - 00018875420145020064 - RO - Ac. 8ªT [20151018973](#) - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 30/11/2015)

Relação de emprego

Bombeiro civil. Lei nº 11.901/2009. Enquadramento. Tendo o conjunto probatório revelado que as atribuições do reclamante não eram exclusivamente destinadas a prevenção e combate de incêndio, como exige o art. 2º da Lei nº 11.901/2009, não há como enquadrá-lo na função de "bombeiro civil". Recurso da ré provido no ponto. (TRT/SP - 00006528320135020065 - RO - Ac. 3ªT [20150893412](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 13/10/2015)

Período sem registro. Anotação em CTPS. A prova dos autos é frágil e inconsistente, não autorizando a conclusão de que a prestação de serviços iniciou-se antes da data anotada em CTPS. Improcedente o principal, mesma sorte seguem os acessórios. (PJe-JT TRT/SP [10020545320145020614](#) - 16ªTurma - RO - Rel. Orlando Apuene Bertão - DEJT 23/10/2015)

QUITAÇÃO

Validade

Recurso ordinário. Adesão a plano de desligamento incentivado. O plano de desligamento incentivado acordado com o Sindicato de classe contém todos os requisitos para adesão e percepção dos benefícios, os quais deverão ser observados e provados. (TRT/SP - 00023003720145020074 - RO - Ac. 12ªT [20150899046](#) - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 16/10/2015)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Cooperativa

Cooperativas de trabalho. Fraude à legislação. Vínculo de emprego reconhecido. A cooperativa constitui um grupo de pessoas que se reúnem voluntariamente e se ajudam mutuamente para alcançar um objetivo comum, qual seja, a melhoria econômica e social de seus membros, sem o intuito do lucro. Não pode perseguir finalidade lucrativa com a intermediação da mão de obra e o cooperado, além de prestar serviços, deverá ser beneficiário destes mesmos serviços prestados, possuindo uma retribuição pessoal diferenciada, ou seja, um ganho maior em relação aquele que obteria se não estivesse associado. Não se verificando estes princípios, mas sim os requisitos da relação de emprego entre cooperado e cooperativa ou entre cooperado e tomador de serviços, o trabalhador será considerado um empregado e não um cooperado. (TRT/SP - 00017985020135020263 - RO - Ac. 10ªT [20151063383](#) - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DOE 16/12/2015)

Exclusividade

Vínculo empregatício. Revelia. Pesquisa ao sistema CAGED. Inexistência de exclusividade. O autor possuir outros dois empregos não comprova a inexistência do contrato de emprego mantido com a ré. A presunção de que as alegações autorais são inverossímeis, apenas em razão da prestação de serviços para diversas empresas, com o escopo de aumentar os rendimentos e garantir a subsistência, viola os princípios da dignidade do trabalhador e da valorização do trabalho (art. 1º, III e IV da CF). O Juízo não pode realizar diligência unilateral, sem a oitiva e participação das partes, e sem a concessão de oportunidade para contrapor outras provas e argumentos. Ao proceder dessa forma, descumpra o princípio do contraditório e lesa a ampla defesa. (TRT/SP - 00010623920145020023 - RO - Ac. 6ªT [20150922242](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 26/10/2015)

Músico

Relação de emprego. Baterista em banda de música. Devido o reconhecimento da relação de emprego de baterista em banda de música, comprovada a subordinação jurídica, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade, à caracterização do trabalho sob alteridade, ou por conta alheia, tratando-se de categoria diferenciada de músico, com previsão na Lei 3.857/60 e Portaria nº 3.347/86 do Ministério do Trabalho e Emprego (TRT/SP - 00011965420135020006 - RO - Ac. 15ªT [20151012118](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 01/12/2015)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

Plano de saúde. Extinção do contrato de trabalho. Manutenção. Custeio do valor integral pelo empregado. Devida. O art. 30 da Lei 9.656/98, que trata de planos e seguros privados de assistência à saúde, é cristalino ao assegurar ao empregado dispensado a manutenção da condição de beneficiário do plano de saúde vigente durante o contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral (TRT/SP - 00019163720145020054 - RO - Ac. 16ªT [20150871192](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 06/10/2015)

Ação civil pública. Cooperativa. Ministério Público do Trabalho. Interesse de agir. É claro o interesse de agir do *Parquet*, pois presente o trinômio utilidade-necessidade-adequação. Constituição de cooperativa fraudulenta. Ausência de repartição equitativa dos dividendos; desvirtuamento da finalidade da cooperativa; ausência de participação dos associados na gestão; e violação aos princípios da gestão democrática, adesão voluntária e livre, interesse pela comunidade e não precarização do trabalho. As cooperativas de trabalhadores não podem explorar o mercado de trabalho como empresa de fornecimento de mão-de-obra, praticando a terceirização de serviços sem a indispensável autodeterminação. Tal forma de fraude à legislação trabalhista deve ser combatida com vigor e o ajuizamento de ação civil pública é o meio eficaz de punir os infratores e coibir a prática de ilícitos semelhantes no futuro. A cooperativa não pode ser utilizada para violar o art. 3º da CLT e art. 7º, inciso I, da Constituição Federal. A fraude pode e deve ser combatida pelo Ministério Público do Trabalho. E esta ação deve servir de exemplo para inibir novas fraudes por meio de pseudo-cooperativas de trabalhadores e evitar a violação aos direitos coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores. Indenização por danos morais coletivos. A reparação do dano moral coletivo está prevista no inciso VI, do artigo 6º, da Lei nº 8.078/90: "(...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos". E o artigo 1ª, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) menciona que suas determinações têm como finalidade a reparação aos danos morais e materiais. Assim, uma vez constatado que a cooperativa e as empresas tomadoras violaram direitos de ordem coletiva, no caso, direitos ou interesses individuais homogêneos, é devida a reparação do dano moral coletivo. Responsabilidade solidária. Diante da união dos réus para a prática de ato ilícito consistente na contratação de funcionários em fraude aos preceitos trabalhistas, aplica-se a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 942 do Código Civil Brasileiro, competindo ao credor contra quem inicia a execução. Valor da indenização. Quanto ao valor da indenização, seu objetivo principal é mostrar aos réus a reprovação social e jurídica da sua conduta e, também, deve servir de exemplo para a conscientização geral. A razoabilidade e proporcionalidade são os critérios que devem balizar o arbitramento, para que se evitem injustiças contra as partes. Condenação dos réus pessoas físicas à abstenção de participação em cooperativas. Os arts. 11 da Lei nº 73.47/85 e 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil preveem a tutela inibitória, que visa impedir violação a norma de direito material de forma antecipada. Trata-se de mecanismo eficaz na prevenção da prática de atos ilícitos. Todavia, referida tutela não pode violar direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. No caso, concluo que a condenação dos réus a se abster da criação e participação em novas sociedades cooperativas afronta os princípios da liberdade de associação (art. 5º, XVII) e da presunção de inocência (art. 5º, LVII). (TRT/SP - 01634008820095020037 - RO - Ac. 15ªT [20150984671](#) - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 24/11/2015)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Ato ilegal da administração

Anulação do Ato Administrativo Disciplinar. Inocorrência de Vício. Inexistindo nos autos comprovação de ilegalidade no processo administrativo disciplinar instaurado pelo reclamado em face do autor e considerando-se que o mérito da decisão administrativa não pode sofrer interferências do judiciário, na medida em que está inserto no poder diretivo-administrativo do empregador, não há que se falar em nulidade do ato que aplicou a pena de suspensão ao reclamante. Recurso

ordinário a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10010734520145020316](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Nelson Nazar - DEJT 25/08/2015)

Salário

Teto salarial. Servidor público estadual. Artigo 37, XI da Constituição Federal. Aplica-se o teto remuneratório aos servidores públicos estaduais, previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal de 1988, pois se trata de princípio da supremacia do interesse público em detrimento do interesse privado. (TRT/SP - 00013750920105020033 - AP - Ac. 17ªT [20150775770](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 04/09/2015)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

Contribuição assistencial. Trabalhadores não associados. A contribuição assistencial presta ao custeio das atividades sindicais e as despesas decorrentes. A imposição de contribuição assistencial aos trabalhadores não associados, viola os princípios da irredutibilidade salarial e da livre associação previstos na Constituição Federal. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial n.º 17 e o Precedente Normativo n.º 119, da Seção de Dissídios Coletivos, ambos do Colendo TST. (TRT/SP - 00016617620145020055 - RO - Ac. 2ªT [20150925446](#) - Rel. Pêrsio Luis Teixeira de Carvalho - DOE 26/10/2015)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

Ação coletiva. Liquidação. Apresentação da lista dos substituídos pela entidade de classe sob pena de preclusão. Tendo em vista a legitimidade concorrente da entidade de classe e dos trabalhadores, mediante iniciativa individual, na promoção da execução (artigos 97, 98 do Código de Defesa do Consumidor), carece de sustentáculo legal a imposição judicial de apresentação de lista de substituídos pela sindicato autor, sob pena de preclusão, à medida que afeta o recebimento de direitos garantidos em sentença transitada em julgado. (TRT/SP - 01691008820095020443 - AP - Ac. 2ªT [20150666513](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 07/08/2015)

TRABALHO TEMPORÁRIO

Contrato de trabalho

Recontratação por experiência após término de contrato de trabalho temporário. Impossibilidade. In casu, restou demonstrado que o autor foi admitido diretamente pela reclamada, a título de experiência, após término de contrato de trabalho temporário anterior em que figurava a ré como tomadora. Patente, assim, a irregularidade praticada pela demandada, pois não há que se falar em experimentação de empregado já conhecido da empresa e experiente na função. Ao admitir o autor após o término do contrato temporário, é evidente que a reclamada havia aprovado suas habilidades e perfil pessoal. A repetição do contrato de prazo determinado tem, portanto, contornos de fraude, convalidando-se o segundo pacto em contrato por prazo indeterminado, com direito do autor às verbas rescisórias decorrentes. Recurso patronal a que se nega provimento. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10000531320145020221](#) - ROPS - Ac. 4ªT - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DEJT 10/06/2015)

